

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-972-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 20 de setembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”, coordenado pelos professores doutores Alexandre Naoki Nishioka (USP) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Gabrielli Vitória Ribeiro apresentando (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA, cujo objetivo foi explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

Após, Mably Rosalina Fernandes, Rafael Bruno Cassiano de Moraes e Sinara Ploszai Simões apresentaram A CIDADE INTELIGENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA MULHERES NA AMÉRICA LATINA, explorando a

importância das cidades inteligentes na promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina, concentrando-se especialmente na segurança pública e na redução da violência de gênero.

Em seguida, Rayssa de Souza Gargano e Klever Paulo Leal Filpo apresentaram **ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ)**, realizando uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional.

Wesley José Santana Filho, Thayssa Camilly Quirino Moreira e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram **ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE**, investigando a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD).

Após, Thayssa Camilly Quirino Moreira, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram **ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE**, onde analisaram as políticas de saneamento básico em Senador Canedo, com objetivos específicos de caracterizar o município, analisar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e avaliaram a implementação dessas políticas e seus impactos na qualidade de vida e no direito à cidade.

Em seguida Paulo Henrique Fernandes Bolandim apresentou **DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**, abordando a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade.

Maria Érica Batista dos Santos e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram **DESAFIOS DA AGENDA 2030: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MORADIAS SUSTENTÁVEIS - O PROJETO DAS CASAS FLUTUANTES EM CUBATÃO/SP**, onde analisaram os desafios da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrantes da agenda 2030, ante ao atual

cenário das mudanças climáticas e o desafio da implementação das políticas públicas de regularização fundiária sob a ótica do Projeto das Casas Flutuantes desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

A seguir, Maria Érica Batista dos Santos, Maria Fernanda Leal Maymone e Edson Ricardo Saleme apresentaram **MARCOS NORMATIVOS, INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**, analisando os instrumentos urbanísticos e a importância da participação popular nas políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, a fim de contribuir para a melhora nas condições de vida nas cidades.

Continuando, Norberto Milton Paiva Knebel e Gilmar Antonio Bedin apresentaram **NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES**, abordando o fenômeno neoliberal sob sua dupla dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional.

Após, Antonela Silveira De Grandi, Karen Beltrame Becker Fritz e Patricia Grazziotin Noschang apresentaram **O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE**, que analisou a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos.

Em seguida, Elenise Felzke Schonardie e Késia Mábia Campana apresentaram **PARA ALÉM DAS SMART CITIES: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS E DEMOCRÁTICAS**, examinando para além da coexistência entre sociedade e tecnologia, ou seja, para além das versatilidades, atributos e externalidades das smart cities.

Hugo Keiji Uchiyama e Raul Miguel F. O. Consoletti apresentaram **PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA URBANÍSTICA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL**, onde delinearam os principais aspectos relativos à participação popular no processo legislativo municipal de formulação de leis em matéria urbanística, como também analisaram o controle judicial sobre a participação popular, relacionando este controle com a teoria da autocontenção judicial.

Após, Fernanda Cristina Verediano, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Deisimar Aparecida Cruz apresentaram **PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E IMPACTO ECONÔMICO DA**

PRESERVAÇÃO CULTURAL EM SABARÁ, mostrando a importância de se realizar um planejamento urbanístico na preservação do patrimônio cultural da cidade histórica de Sabará, que fica localizada em Minas Gerais.

A seguir, Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita apresentaram PLANO DIRETOR E PLANOS SETORIAIS COMO MECANISMOS PRÓPRIOS PARA MELHOR INFRAESTRUTURA LOCAL, demonstrando como uma cidade pode trazer maiores benefícios a sua população a partir do seu planejamento urbano.

Ana Flávia Costa Eccard, Salesiano Durigon e Jordana Aparecida Teza apresentaram POLÍTICAS URBANAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO RIO DE JANEIRO, versando sobre o tema políticas urbanas inseridas nas catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas na cidade do Rio de Janeiro.

Em seguida, Cláudia Franco Corrêa, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Thiago Freire Dos Santos Araujo apresentaram PRINCÍPIOS, GARANTIAS E FLEXIBILIZAÇÃO EM CONFLITOS URBANOS NAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, refletindo sobre o discurso teórico e a prática, fazendo recorte sobre como a execução da política pública de garantia do direito à moradia por meio da regularização fundiária instituída pela Lei 13.465/2017.

Por fim, Frank Sérgio Pereira e Marcelo Toffano apresentaram UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN, efetuando uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

20 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES

NEOLIBERALISM AND DISASTER LAW: A CRITICAL APPROACH TO THE CONCEPT OF RESILIENT CITIES

Norberto Milton Paiva Knebel ¹
Gilmar Antonio Bedin ²

Resumo

A autonomia do direito dos desastres demonstra uma evolução do sistema jurídico na direção da proteção aos desastres ambientais, principalmente pela capacidade de abordar essa questão de maneira multidimensional e não fragmentada. O objeto desse direito no que tange ao planejamento urbano é a formação das chamadas ‘cidades resilientes’, consagradas no Sistema Internacional de Direitos Humanos. Entretanto, questiona-se a capacidade delas em responder à realidade imposta pelo chamado ‘capitalismo de desastres’, que impõe ideais neoliberais no contexto de desastres, majoritariamente nos processos de reconstrução, promovendo privatizações e gestões privatizadas de desastres - personificadas nas consultorias privadas globais que atuam nesses casos. Por isso, aborda-se o fenômeno neoliberal sob sua dúplici dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional. A leitura do direito à cidade lefebvriano - feita aqui por meio de revisão bibliográfica de lógica dedutiva - permite duas críticas importantes: (I) o planejamento urbano neoliberal é alienante e despolitiza a cidade, não sendo um acaso quando a gestão democrática das cidades é ignorada em prol das consultorias privadas de gestão de desastres; e (II) não é possível conciliar a concepção contemporânea de cidades resilientes com a radicalização democrática proposta pelo direito à cidade.

Palavras-chave: Direito dos desastres, Neoliberalismo, Direito à cidade, Vulnerabilidade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The autonomy of disaster law demonstrates an evolution of the legal system towards the protection of environmental disasters, mainly due to its ability to address this issue in a multidimensional and non-fragmented way. The object of this right in terms of urban planning is the formation of so-called ‘resilient cities’, enshrined in the International Human Rights System. However, their capacity to respond to the reality imposed by the so-called

¹ Pós-Doutorando bolsista do Projeto PDPG/CAPES intitulado "Direito à Moradia, Neoliberalismo e Vulnerabilidade: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais", vinculado ao PPGD/UNIJUÍ.

² Supervisor de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí-RS. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia (Mundus).

‘disaster capitalism’, which imposes neoliberal ideals at the height of disasters, predominantly in reconstruction processes, promoting privatizations and privatized disaster management - personified in global private consultancies that act in these cases, is questioned. Therefore, the neoliberal phenomenon is approached under its dual dimension: as an ideology stemming from a certain branch of liberalism, its rejection of state provision and social justice, and its effective affirmation in institutional politics. The reading of Lefebvrian right to the city - done here through deductive bibliographic review - allows two important critiques: (I) neoliberal urban planning is alienating and depoliticizes the city, it is not by chance when democratic city management is ignored in favor of private disaster management consultancies; and (II) it is not possible to reconcile the contemporary conception of resilient cities with the democratic radicalization proposed by the right to the city.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disaster law, Neoliberalism, Right to the city, Vulnerability, Human rights

INTRODUÇÃO

A realidade do capitalismo neoliberal, que atua por meio das políticas de austeridade fiscal e o incentivo onipresente às privatizações, afeta diretamente o chamado “direito dos desastres”. No centro dos desastres promovidos pelos eventos climáticos extremos há sempre a marca de consultorias privadas e ideais neoliberais promovendo valores específicos para reconstrução das cidades, regiões ou de nações inteiras. A tragédia abre uma porta para que sejam questionadas os valores e as motivações da reconstrução, todavia, politicamente, do ponto de vista da participação no planejamento urbano, é um tema jamais debatido de forma oficial, sendo um vácuo sempre preenchido pelas econometrias de certos *experts*. A democracia urbana, já frágil, é solapada e emudecida em nome do “bem maior”, ou seja, o choque das tragédias é utilizado para não ouvir a voz do povo, no que emerge uma racionalidade extremamente específica herdada do mercado - que fará nascer de cada desastre uma cidade mais privatizada, no qual o lucro de certas corporações é o objetivo principal, utilizando das crescentes necessidades públicos que um Estado estrategicamente desacreditado não consegue suprir.

O neoliberalismo, como ideologia, se afirma pela presença constante de *experts*, que forjam um conteúdo científico e técnico para os métodos que promovem a economia política capitalista, principalmente no seu estágio financeiro, são colegiados, consultorias privadas, acadêmicos ou especialistas famosos, advogando por práticas de rejeição à intervenção do Estado no mercado econômico e, embora direitos humanos sejam garantidos e formalizados pelos Estados, políticas de austeridade fiscal - afirmando que esses direitos não podem ser promovidos em nome de certa “responsabilidade fiscal”. Esse cenário se insere na interação tensa entre neoliberalismo e direitos humanos, tal qual estudado por Bedin (2002), como um influencia dúplice sobre o direito: ao mesmo tempo que ideológica, proveniente de versões do pensamento liberal, como uma frente política - a chegada do neoliberalismo ao poder.

Na era da financeirização ubíqua da economia e das políticas de austeridade fiscal tomando o mundo, essa relação se estremece ainda mais, tendo em vista que o paradigma fiscal dos Estados cada vez mais rejeita a prestação de direitos, mesmo que historicamente conquistados e consolidados em marcos legais, trazendo a mesma ideia de rejeição aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao tratamento da doença da desigualdade social, só que agora noutra patamar. Os ideólogos da austeridade fiscal parecem não ter mais a “coragem” dos neoliberais de outrora, que diziam, sem medo de errar e das violências que promoviam, que direitos não deveriam ser providos pelo Estado, agora, se escondem atrás do

véu do tecnicismo e das agências globais que premiam a gestão estatal que mais se assemelhar a gestão e a cultura de corporações privadas. Na ascensão de cada vez mais desastres climáticos, essas políticas ganham ainda mais força, pois surgem como solução para cidades destruídas, regiões devastadas e nações terrivelmente empobrecidas clamando por reconstrução.

Durante o evento climático extremo que causou tremendos prejuízos de vidas humanas e não humanas no Rio Grande do Sul, além do prejuízo sócio-econômico, a solução indicada pelas elites empresariais locais foi de contratação de uma consultoria privada especialista na gestão de desastres, tendo em vista a administração dos investimentos de “reconstrução”¹. Tal iniciativa entra em conflito com a ideia de participação social no planejamento urbano, tendo em vista que esse time de especialistas tomará decisões sem a participação da população local, criando-se certo estado de exceção de desastres. Questiona-se aqui o papel das “cidades resilientes” nesse caso e como elas viabilizam, ou não, a participação cidadã. Portanto, como questão de pesquisa, está como o conceito de “cidades resilientes” aborda a privatização da gestão dos desastres, principalmente na “última fase” do ciclo de desastres, que é a da recuperação. Para responder isso, foi feita uma pesquisa bibliográfica abordando o tema a partir da literatura importante e do Estado da Arte acerca, conduzindo sob lógica dedutiva uma resposta sob o marco teórico do Direito à Cidade e de uma literatura crítica da relação entre neoliberalismo e direito.

1 O “direito dos desastres”

A consolidação de um “Direito dos Desastres” não é fruto do acaso ou de uma vontade abstrata dos legisladores, mas consequência da intensificação de eventos climáticos extremos causados pelas mudanças climáticas (Carvalho, 2013). Todavia, para Carvalho (2020) o “direito dos desastres” possui autonomia, não sendo somente um campo de preocupações dentro do direito ambiental. Por isso ele pode ser considerado um novo ramo do direito, consagrado no ordenamento jurídico pela ascensão da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, sendo baseado, fundamentalmente, na ideia de um ciclo de gerenciamento de riscos prevenção, resposta, compensação e reconstrução - visando à prevenção dos efeitos catastróficos para as presentes e futuras gerações (Marques, 2016). A lei n. 12.608/2012 institui a “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil”, que possui diretrizes (art. 4) de

¹ Ver: GZH (2024a), “Bilhões de dólares, parcerias público-privadas e resiliência: como cidades devastadas foram reconstruídas”.

atuação articulada entre os entes da federação, abordagem sistêmica baseada no ciclo de desastres (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação), prioridade às ações preventivas, adoção do conceito de bacia hidrográfica e planejamento baseado em pesquisa e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres, além disso, a participação social da sociedade civil. Tendo como objetivos:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- IX - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;
- e
- XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.
- XVI - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público; e
- XVII - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato.

O direito dos desastres embora ainda seja uma área em desenvolvimento (Freitas, 2014), o fato do reconhecimento de sua existência, já aponta uma evolução concreta no

sistema de proteção e defesa civil brasileiros (Veiga Junior; Bianchi; Bodnar, 2020). Ele permite uma visão multidimensional de questões como as mudanças climáticas, fomentando processos de integração para respostas mais eficientes, algo que a fragmentação dos direitos protetivos faria tornar impossíveis abordagens desse gênero (Ferrari; Souza Netto; Souza Netto, 2024). Dessa maneira, o direito dos desastres no Brasil reflete uma tendência global de reunião de especialistas na preparação para esses eventos, tendo ciência que as mudanças climáticas agravam e tornarão mais comuns graves desastres ambientais, unificando a preocupação de várias áreas, estabelecendo um paradigma jurídico para atenção pública a essa questão (Farber, 2012).

2 Sistema Internacional de Direitos Humanos e Direito dos Desastres: A cidade resiliente

Todo o arcabouço teórico e legislativo que constitui o Direito dos Desastres concebe uma forma adequada de cidade, que é a “cidade resiliente”. Abordada de forma genérica, pode ser definida assim: Uma cidade resiliente é definida pela sua capacidade de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se frente a adversidades e catástrofes, sejam elas de origem natural ou provocadas pelo ser humano. Isso engloba a habilidade de preservar funções vitais e infraestruturas durante e após um evento crítico, assim como a aptidão para se reestruturar e evoluir diante de desafios e alterações. Entretanto, é preciso entender o que ela compreende do ponto de vista jurídico. Ela é fruto de uma complexificação do chamado “direito dos desastres” - uma transformação jurídica adequada aos tempos contemporâneos, no qual os desastres ambientais são tão presentes que precisam de um direito para chamar de seu. Para o direito, ela significa a “densificação do direito fundamental de proteção contra os desastres” (Souza, 2019).

O documento “Construindo Cidades Resilientes (MCR2030)” é um texto suporte para “advocacy” elaborado no âmbito das Nações Unidas - especificamente pela UNDRR (United Nations Office for Disaster Risk Reduction) -, com objetivo de promover resiliências locais por meio do compartilhamento de conhecimentos e experiências, redes de ajuda mútua, articulações governamentais e construção de parcerias. Ela estabelece três objetivos estratégicos: (I) melhorar a compreensão das cidades sobre o risco e garantir seu compromisso com a redução de risco de desastres locais e resiliência; (II) fortalecer a capacidade das cidades em desenvolver estratégias/ planos locais para aumentar a resiliências; (III) apoiar as cidades na implementação de estratégia/ planos locais para aumentar a resiliência.

A cartilha “Como Construir Cidades Mais Resilientes: Um Guia para Gestores Públicos Locais” (ONU, 2012) aponta dez passos essenciais para fazer cidades resilientes: (I) quadro institucional e administrativo: todo o quadro pessoal e institucional responsável pela gestão urbana deve ser sensível a questão do risco de desastres e ter compreensão sobre essas ameaças, estabelecendo planos de ação; (II) recursos e financiamento: investir em medidas de redução de riscos e campanhas educativas, além de garantir um orçamento para preparação e resposta; (III) avaliações de risco e ameaças múltiplas: determinar a natureza e a extensão do risco de desastres; (IV) proteção, melhoria e resiliência da infraestrutura: proteger a infraestrutura crítica, desenvolver novas estruturas de resiliência e fortalecer a infraestrutura de proteção; (V) proteção de serviços essenciais: manter escolas e hospitais em operação normal, reconhecer outros serviços prioritários; (VI) construção de regulamentos e planos de uso e ocupação do solo: criar e aplicar códigos de uso do solo de acordo com a sensibilidade ao risco; (VII) treinamento, educação e sensibilização política: ampliar a sensibilização ao risco pela educação, desenvolver treinamentos; (VIII) proteção ambiental e fortalecimento dos ecossistemas: promover o desenvolvimento sustentável a partir de alianças entre gestores públicos e privados; (IX) preparação, sistemas de alerta e alarme e respostas efetivas: criar e aprimorar um sistema de alerta e alarme para múltiplas ameaças; (X) recuperação e reconstrução das comunidades: -.

Dessa forma, é possível caracterizar a busca por cidades resilientes pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos nas Nações Unidas como: (I) política de gestão/ redução de riscos; (II) preparação para desastres inevitáveis; (III) recuperação e reconstrução de comunidades. Destaca-se a maneira no qual esses temas são abordados, ligados aos temas sociais e ambientais importantes, portanto, não diz respeito tão somente a evitar desastres pontuais ou a qualquer custo, mas levando em conta as consequências e as vulnerabilidades socioambientais.

A estrutura do direito dos desastres que sustenta a “cidade resiliente” é, portanto, complexa e bastante sólida do ponto de vista da positividade, entretanto, questiona-se como, de fato, esses programas são colocados em prática na ascensão das cidades neoliberais - cada vez mais pautadas por ideais de mercado e de uma linguagem especificamente ligada ao empresarismo da vida cotidiana. A própria estruturação dos Direitos Humanos relativos aos desastres assume diversas parcerias e incentiva a integração de diversos agentes na gestão de desastres, todavia, questiona-se se essa ampliação dos agentes participantes no planejamento urbano são uma ampliação de processos democráticos ou, na realidade, são a sujeição das cidades à gestão privatizada.

3 Neoliberalismo e Direitos Humanos

A ideologia neoliberal possui diversos meios de propagação, todavia, destaca-se a atuação de *experts*, ou seja, especialistas em certo tipo de economia política que são colocados no patamar de solução universal dos problemas econômicos das nações. Dos “Chicago Boys” à qualquer um que atualmente se sobressaia com discursos tais como o da “voz do mercado” ou do “empreendedor”, rejeitando papéis políticos em nome de pretensa cientificidade - algo que a realidade aponta para sinais trocados: pois o que falta de evidência científica e resultado nas práticas neoliberais, sobra de apoio e engajamento político e midiático. O advento de desastres climáticos serve como oportunidade para exposição das “soluções” desses especialistas de mercado, atravessando a Administração Pública e afetando diretamente a implementação de direitos sociais.

A relação entre neoliberalismo e Direito, principalmente no que se refere à prestação estatal de direitos, é uma relação tensa. Bedin (2002) explorou essa relação ao compreender a ascensão do neoliberalismo a partir de duas frentes: (I) como uma ideia, ou seja, uma base teórica que impõe um raciocínio evolucionista (em detrimento ao construtivismo) e uma ordem de mercado (catalaxia) (em detrimento à justiça social²), consagrada em pensadores como Hayek e Mises; e (II) como política, ligado à chegada do neoliberalismo ao poder, em figuras como Thatcher e Reagan. Portanto, embora haja uma correlação histórica entre uma corrente de ideias ligada a certo liberalismo com uma implementação política específica, ao passo que é possível caracterizar que o neoliberalismo não é um movimento próprio ou nascido no campo da política institucional.

A ideologia neoliberal, portanto, opina e se impõe aos sistemas jurídicos por meio de ideais - que, em suma, têm sido a rejeição ao Estado do Bem-Estar Social, a emergência da noção de justiça social e do advento dos chamados direitos econômicos e sociais (Bedin; Schonardie, 2023, p. 78). A concepção neoliberal de direito possui direta relação com a própria atividade neoliberal dentro do Estado, que é de oposição à intervenção na economia, tendo em vista a negação fundamental da possibilidade de justiça social em nome da desregulação³. Portanto, o Estado passa a atuar com ferramentas ligadas à lógica mercantil. Essa tomada do Estado pelo pensamento Neoliberal reflete em diversas mudanças no cerne da

² Ver: Bedin e Schonardie (2023).

³ A regulação do mercado, o chamado “direito da concorrência”, no Brasil, por exemplo, foi marcado por transformações dignas do arranjo econômico que dá plano de fundo ao neoliberalismo - no qual esse direito convergiu aos parâmetros do poder econômico, favorecendo a concentração econômica (Miola, 2016).

Administração Pública e implementa a ideia de “gestão” ou “governança” como máxima para o governo (Dardot; Laval, 2017, p. 271).

Harvey (2007, p. 64) argumenta que, embora o Estado neoliberal prometa favorecer as liberdades individuais proprietárias e a autonomia das instituições no mercado livre, a realidade revela um ceticismo em relação à democracia. Isso se deve ao fato de que a vontade da maioria nem sempre corresponde à estabilidade necessária para a produtividade de certos setores. Consequentemente, os neoliberais tendem a preferir uma governança indireta por especialistas e elites econômicas, que atuam como líderes da iniciativa econômica e influenciam a administração estatal. Nesse contexto, o neoliberalismo se propõe como uma política de “reengenharia do Estado”, onde o termo “redução do Estado” é inadequado, pois algumas áreas são expandidas para satisfazer as demandas do mercado (Heinen, 2020, p. 5).

A influência dos especialistas de mercado no governo se manifesta no que Harvey (1996) denomina de “empresariamento” ou que Fisher (2020) descreve como “ontologia empresarial”. Esses termos referem-se à crescente tendência de administração urbana espelhar práticas de gestão empresarial, adotando uma linguagem competitiva de mercado e transformando a cidade em uma mercadoria que compete por investimentos. Vainer (2000) analisa essa dinâmica através dos conceitos de “cidade-mercadoria”, onde as cidades são vistas como alvos para investimentos globais; “cidade-empresa”, que sugere uma gestão autoritária subjugada aos princípios de uma economia política específica; e “cidade-pátria”, que revela um consenso ilusório onde as cidades são compelidas a flexibilizar direitos fundamentais em busca de investimentos externos, sob a premissa de que a ausência desses investimentos resultaria em condições ainda mais adversas.

As consequências do pensamento liberal para o Estado e o Direito são de que se normaliza uma desobrigação do Estado-Nação com suas responsabilidades sociais e os seus deveres com o bem comum, a soberania e a identidade nacional (Ibarra, 2011). A exceção passa a ser um estado permanente para a implementação de políticas neoliberais, pois direitos historicamente conquistados são levantados em prol de programas de desenvolvimento econômicos específicos (Valim, 2018), por meio de um direito que promove o deslocamento do mercado para fora da soberania estatal e a profunda despolitização das decisões políticas (Bugarcic, 2016) - agora tomadas por experts baseados nos fundamentos de uma economia política específica. Além disso, o paradigma “eficientista” do neoliberalismo impõe diretrizes ao sistema de justiça, na qual a própria ideia de justiça é sacrificada em favor do implemento da produtividade e corte de despesas (Moura; Bolzan de Moraes, 2017).

A oposição a qualquer gasto público em direitos sociais é uma característica da fase neoliberal chamada de “austeridade fiscal”, como define Mattei (2022, p. 133) analisa a interação entre “tecnocratas internacionais” e a promoção da austeridade fiscal, destacando a necessidade de um setor acadêmico e supostamente especializado para contrapor-se ao trabalho. Esse setor deveria encabeçar uma campanha intelectual e política favorável à redução de investimentos sociais e salários, além de combater ideologias que propõem alternativas ao modelo de acumulação capitalista. Tal postura emerge de uma lógica econômica elevada ao status de racionalidade absoluta, gerando um consenso ilusório de que a ordem capitalista é a única viável - sugerindo, em última análise, o fim da história.

4 Gestão Privatizada dos desastres: a tragédia como oportunidade

O exemplo de grandes desastres já demonstra como os “*experts*” se apresentam como solução em meio ao caos. O desastre do furacão Katrina em Nova Orleans, Louisiana, Estados Unidos da América, ocorrido em agosto de 2005, causando mais de mil mortes humanas e prejuízos calculados em 190 bilhões de dólares, utilizou-se da consultoria privada da Alvarez & Marsal, sendo seus pareceres responsáveis por vultuosos investimentos públicos para reconstrução da cidade - em detrimento à ferramentas de participação social e comunitária. Essa mesma consultoria foi contratada pelo município de Porto Alegre dias após as enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 (GZH, 2024b), num contrato que prevê assessoria gratuita no primeiro mês pensando questões como habitação, infraestrutura, retomada econômica, serviços urbanos e assistência social - embora todos os cronogramas superem o período de “gratuidade” do serviço.

Cidades não são empresas, que contratam essas consultorias em prol de suas ESG (Governança ambiental, social e corporativa). Cidades não devem lucrar com sua “imagem”, mas promover direitos humanos para os seus cidadãos, por meio da participação digna, que é a do protagonismo de quem vive a cidade, esses que devem ser os responsáveis pelas escolhas da cidade, apoiados em conhecimento técnico e científico, mas de ciências verdadeiras, não de modelos ideológicos ligados à gestão estratégica de grandes corporações - e não à toa que as propostas dessas consultorias tendem a indicar processos de privatizações. Nesse sentido, Whittington (2012) compreende que essas consultorias atuam como “predadores da incerteza”, atentos à realidade de distribuição desigual dos riscos ambientais frente às mudanças climáticas, concebendo esse cenário como uma grande oportunidade de negócios.

A “doutrina do choque” é como que Klein (2007) compreende a “oportunidade de ouro” que o capitalismo enxerga nos grandes desastres, propondo a todos os desalentados soluções baseadas em promessas e na fé absoluta na *cataláxia* do mercado. Abrem-se todas as portas para as reformas neoliberais: escolas destruídas são mais fáceis de serem privatizadas, o mesmo serve para o sistema de saúde, de fornecimento de água ou esgoto. O “choque” permite alternativas radicais, porém nunca politicamente embasadas, mas produtos de certa economia política liberal vindos sempre do mesmo espectro ideológico do mercado. Portanto, o desastre possui papel central na afirmação das ideias de livre mercado do neoliberalismo - por isso a autora urge ao termo do “capitalismo de desastres”.

Sob uma ideia de “reconstruir ainda melhor”, o neoliberalismo pós-desastres acaba designando os processos de reconstrução, com projetos e estratégias para cada localidade - sem, todavia, abordar quaisquer desigualdades sociais ou injustiças que tornem essas localidades mais vulneráveis aos desastres climáticos (Cheek; Chmutina, 2021). As cidades vistas como “globais” para esses especialistas, acaba sendo vista também como uma mercadoria universal, criando espaço para processos de transformação de políticas locais em nome da formação de atrativos globais - como a privatização das escolas, hospitais e parques, a gentrificação e a financeirização da moradia (Jani, 2021). Um grande exemplo é o estudado por Johnson (2011) sobre o desastre de Nova Orleans, de como as reformas “pró-mercado” foram a pauta da reconstrução, transformando a cidade do ponto de vista da vida cotidiana, da política e da economia, ignorando as questões sociais que agravaram o desastre, tratando-o como mero ato da natureza, afirmando rapidamente políticas econômicas que antes andavam a passos curtos.

A exploração da crise, do desastre e da tragédia são uma parte importante do pensamento de Milton Friedman (WSJ, 2005), considerado um dos mais importantes pensadores do neoliberalismo. Um grande exemplo é sua notável reação aos eventos de Nova Orleans, considerando em artigo escrito para o *The Wall Street Journal* que a realidade da tragédia para as crianças da cidade: de destruição completa de suas escolas, era uma oportunidade para reformas neoliberais no sistema educacional, que, em suma, resumiam-se a privatização das escolas⁴. Dessa maneira, a vulnerabilidade ambiental e social proveniente de desastres causados por eventos climáticos extremos abre portas também para outra vulnerabilidade: o enfraquecimento do sistema protetivo do Estado Democrático de Direito, por meio da intervenção de especialistas de mercado que se apresentam como solução na emergência de catástrofes.

⁴ E essa é uma ideia historicamente levada à política naquele país, conforme estudou Saltzman (2009).

O “capitalismo dos desastres” surge, portanto, como forma de expansão de um mercado, altamente financeirizado, no qual as crises ambientais são domadas e instrumentalizadas em nome de processos econômicos e políticos específicos, que, em suma, são a substituição dos mecanismos de regulação das questões ambientais por técnicas neoliberais ligadas aos atores de mercado (Fletcher, 2012, p. 108). O direito dos desastres, portanto, serve também como suporte jurídico para essa subversão dos princípios da proteção aos desastres, pois institui um arcabouço legal para que os desastres sejam tratados de forma autônoma, reconhecendo a necessidade de integração de diversas partes da sociedade para os processos de formação de resiliência - reconhecendo a mobilização necessária para tratar as questões climáticas. Todavia, é preciso compreender quais são os motivos que a cidade resiliente pode ser subvertida pela ideologia neoliberal.

5 Direito à cidade para a cidade resiliente

O papel central que as cidades resilientes propõem aos instrumentos de avaliação e gestão de riscos catastróficos são importantes e certamente uma evolução em relação ao paradigma anterior do direito ambiental - pautado na ideia de prevenção *lato sensu* (prevenção e precaução), além disso, promove a ciência, interdisciplinaridade e diálogos transdisciplinares (Carvalho, 2015) em desfavor a tantas ameaças reacionárias à credibilidade da ciência. Todavia, falta algo. Mais que o papel atribuído a um campo do Direito ultra especializado, um problema central do urbanismo contemporâneo é negligenciado: o problema da despolitização da cidade em prol de certos planejamentos estratégicos. A cidade-mercadoria, no qual a experiência urbana se reifica e precisa ser vendida como um produto, também é capaz de mercantilizar a “segurança ambiental”, sendo alheia a desigualdade brutal que se dá na distribuição dos riscos ambientais.

Por mais que a ideia de cidade resiliente seja um avanço importante, principalmente ao vincular o poder público ao conteúdo científico dos instrumentos do planejamento urbano, garantindo força jurídica a eles (Carvalho, 2019, p. 89), ela mesmo fomenta uma estrutura alienante. O problema principal do conceito de “cidade resiliente” é o da politização da cidade. Por mais que ideia de participação social seja incentivada, não passa dos instrumentos jurídico normativos que possuem um caráter formal e consultivo, sendo preciso construir instrumentos participativos intensos, ligados à noção de direito à cidade em Henri Lefebvre, que é, uma crítica a qualquer apropriação jurídica da cidade, mas um processo de (re)

politização do urbano, consagrando a participação da sociedade não só como um meio de validação do desenvolvimento urbano, mas condição para a produção do espaço urbano.

Ressalta-se, entretanto: O direito à cidade lefevbriano é uma concepção radical de democracia, portanto, não deve-se confundir como a concepção jurídica de um “direito à cidade”, que nada mais é que a expressão de um conjunto de direitos urbanos, como moradia, saneamento, lazer, e tantos outros ligados à dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sócio-urbanístico. O direito à cidade aqui apontado como arsenal para crítica às cidades resilientes é um conceito teórico-político, que embora também esteja incorporado ao histórico de lutas urbanas - como descreveu Tavolari (2016) - também possui uma dimensão teórica irrenunciável, é uma crítica radical à cidade capitalista, como uma utopia experimental que se encontra no fazer impossível-possível que exige uma transformação tanto da gestão urbana como da vida cotidiana (Fornasier, Knebel, 2023; Knebel, 2018).

Para Lefebvre (2011, p. 48-49), o planejamento urbano capitalista é altamente alienante, tendo em vista que a urbanização imprime na sociedade não só prédios e asfalto, mas uma ideologia urbana, que é a superestrutura da sociedade industrial, que declara a cidade como rede de circulação e consumo, como centro de informações e da tomada de decisões, algo que o autor considera uma redução arbitrária e perigosa, como um dogma, pois considera um urbanismo simplório e vulgar ao nível e rigor da ciência e da técnica. Portanto, o urbanismo nada mais é que a forma de um capitalismo organizacional da sociedade burocrática do consumo dirigido, sendo uma estrutura que não representa a prática urbana, mas um veículo limitada de racionalidade enviesada, falsifica sob pretensa posição neutra e apolítica (Lefebvre, 2003, p. 163-164).

Neste cenário, o direito à cidade representa uma crítica à realidade atual do planejamento urbano, onde as cidades são inseridas em uma dinâmica de competição no mercado global. Esta perspectiva traz uma alteração significativa na linguagem do planejamento e gestão urbanos, onde o espaço de representação é permeado pelo “city marketing” e por manipulações simbólicas dos discursos em prol da eficiência tecnocrática, frequentemente referida como integração competitiva. O lucro e o desenvolvimento são apresentados como benefícios universais no discurso predominante, ocultando as verdadeiras disputas estruturais urbanas - do formal ao informal, das cidades às não-cidades (Sanchez, 1997). É a prevalência da governança urbana que substitui a noção administrativa tradicional por uma lógica empresarial, estabelecendo a competição interurbana como o novo foco para um arranjo espacial vantajoso (Harvey, 2005, p. 186).

A administração urbana atual é uma evolução da ideia de cidade corporativa ou cidade-empresa, que se baseia na eficiência típica da gestão privada corporativa. Assim, assim como nas empresas onde o funcionário é denominado “colaborador”, na cidade-empresa o cidadão é reduzido à condição de usuário/consumidor, sem influência nos objetivos da cidade. O planejamento estratégico urbano é estabelecido como uma negação implícita da cidadania, onde o indivíduo, seja como consumidor de produtos ou acionista de empresas, está fadado à extinção do espaço público. Conforme Vainer (2000, p. 99-101) destaca, ocorre o surgimento da “city” em prejuízo da pólis - o espaço político de igualdade, encontro e debate entre cidadãos. Além dessa limitação política, o cidadão-consumidor serve ao mercado apenas em sua capacidade econômica de consumir luxos, ficando restrito àqueles que não podem adquiri-los, resultando apenas no vazio político e na exclusão social. Essa comparação com o consumidor ocorre pelo aprofundamento da relação do cidadão com a cidade mediada pela mercantilização, assim como o produto do trabalho e os bens de consumo na sociedade do espetáculo são frutos de uma profunda alienação, os serviços básicos urbanos também estão atrelados a esse mesmo processo.

A partir dessa reflexão promovida pelo direito à cidade é possível afirmar duas posições: (I) a radicalidade democrática exigida pelo direito à cidade expõe o potencial antidemocrático da gestão privatizada dos desastres - no qual o conceito de cidade resiliente é vulnerável. A chamada “gestão democrática das cidades” - no Brasil afirmada pelo Estatuto da Cidade (art. 2, II) - é suspensa em nome de pretensos especialistas de mercado, sendo considerados necessários no ápice de tragédias, assim tratados como a última solução para a reconstrução das cidades. O cidadão consumidor é visto como mero habitante da cidade, um refém da política e das corporações, não um protagonista político da cidade, portanto, no caso de um desastre, os “especialistas” surgem como os principais conhecedores dos próprios desejos do cidadão, que sem nenhuma escolha, adere aos programas impostos sob falsa racionalidade e cientificidade econômicas.

Ainda, a (II) impossibilidade da inclusão desse “conteúdo” do direito à cidade no projeto das cidades resilientes. Se não fosse assim, seria fácil adicionar só mais uma meta aos projetos atuais. É preciso substituir a noção de um “dever de proteção” do Estado por uma radicalização democrática das cidades. Uma crítica às cidades resilientes pelo Direito à cidade sugere a substituição da relação entre cidadão e Estado ser pautada de forma vertical, por uma perspectiva autonomista, ligada ao ato de tomar a política com as próprias mãos, ao ponto que as próprias responsabilidades do Estado são mais visíveis e ligadas às construções comunitárias e participativas. Substitui-se a imposição de planos estratégicos, supostamente

científicos, por planejamento comunitário, no qual a ciência é submetida e debatida ao nível da sociedade.

A cidadania precisa ser exercida no dia-a-dia, ou seja, a democracia da vida cotidiana, dando ao cidadão protagonismo no planejamento urbano, como na elaboração de cartografias insurgentes, ou mapeamentos comunitários-participativos. Portanto, a crítica feita a partir do direito à cidade advoga em nome da autogestão - como um exercício de liberdade com objetivo de superar as contradições tanto como meio de luta como de reorganização da sociedade (Lefebvre, 2009, p. 149), que é o papel histórico de todo cidadão desprovido dos conteúdos da vida e a partir daí que surge sua efetiva cidadania, permanecendo em luta constante (Carlos, 2020, p. 365). A autogestão confronta-se com os poderes estatais e possui a capacidade de discernir contradições internas, como as inerentes aos direitos de reforma urbana. Ela promove processos de democratização que desafiam a centralização das decisões, não como uma proposta simplista de abolição do Estado, mas como um meio de reconfigurar seu papel e reduzir sua intervenção no planejamento urbano (Butler, 2012, p. 101).

Conclusão

O direito dos desastres, conforme a literatura pesquisada, situa-se em posição contraditória: é o avanço da proteção aos desastres do ponto de vista da complexificação do sistema protetivo e da integração de requisitos científicos no corpo dos programas governamentais e das políticas públicas ligadas aos desastres ambientais, ao mesmo tempo, é uma oportunidade criada pelo direito para a privatização da gestão pública. Portanto, uma abordagem crítica ao direito dos desastres permitiu enxergar uma vulnerabilidade conceitual nas “cidades resilientes”, que falham ao ignorar o caráter despolitizante da cidade capitalista - agravada pela reorganização estatal promovida pelo neoliberalismo -, no sentido que a intervenção autoritária de especialistas de mercado tem sido vista como necessária e única solução para cidades destruídas, desprezando os fundamentos da chamada “gestão democrática das cidades”.

A deturpação neoliberal do Estado e, por consequência, da Administração Pública, sustenta regimes privados de gestão das coisas públicas, personificados nas auditorias privadas exercidas por empresas transnacionais. A emergência de “experts” ligados à gestão corporativa não é por acaso, tem a ver com a ideologia fundamentada em um liberalismo bem específico, que rejeita o Estado como provedor de direitos sociais, por rejeitar, ontologicamente, a ideia de justiça social. As “soluções” empresarialistas passam a ser a

ultima ratio em cenários catastróficos, proporcionando o “choque” necessário para que essas políticas sejam implementadas, sem alternativa e alheias à participação política - rejeitando princípios jurídico-constitucionais que são base do Estado Democrático de Direito e da Gestão Democrática das Cidades.

A gestão privada dos especialistas neoliberais substitui, portanto, a participação social no planejamento urbano. Esse já é um movimento identificado no cotidiano da produção do espaço urbano capitalista, entretanto, no caso dos desastres ambientais, ele parece perder o pudor e é exercido sumariamente. A cidade resiliente, como objeto e objetivo de um direito dos desastres devidamente estruturado, precisa, portanto, reforçar mecanismo de politização das cidades. O direito à cidade de raiz lefebvriano - aquele ligado à uma crítica radical da sociabilidade capitalista da produção do espaço urbano - permite uma leitura crítica sobre o tema, desvelando a violência dos falsos consensos da gestão estratégica neoliberal sobre as cidades, revelando que o único caminho democrático possível é o de radicalização da própria democracia - por meio da autogestão urbana comunitária e participativa-, não do seu sobrestamento estratégico durante os tão presentes desastres ambientais.

Referências

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Schonardie. O Neoliberalismo, A Supremacia Do Mercado E A Crítica À Ideia De Justiça Social: Uma Análise A Partir Da Obra De Friedrich August Von Hayek. **Revista Direitos Culturais**, v. 18, n. 46, p. 67-80, 28 dez. 2023. Disponível em:

<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1468>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3 ed. rev. atualizada. Ijuí: Unijuí, 2002.

BUGARIC, Bojan. Neoliberalism, Post-Communism, and the Law. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 12, n. 1, p. 313-329, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-110615-084545>.

BUTLER, Chris. Henri Lefebvre: spatial politics, everyday life and the right to the city. Nova Iorque: Routledge, 2012.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. o espaço, a cidade e o “direito à cidade”. **Direito e Práxis**, v. 11, n. 01, 2020, p. 349-369, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n1/2179-8966-rdp-11-01-349.pdf>.

CARVALHO, Délton Winter de. As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 397-415, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5130/2690>. Acesso em: 10 maio 2024.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. Instrumentos De Prevenção A Desastres: As Medidas Não Estruturais E A Construção De Cidades Resilientes. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 20, n. 1, p. 34–58, 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n1.p34-58. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7194>. Acesso em: 17 maio. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de. Vulnerabilidade climática e urbanismo resiliente. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 15, São Leopoldo: Unisinos, 2019. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf#page=74>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CHEEK, Wesley; CHMUTINA, Ksenia. ‘Building back better’is neoliberal post-disaster reconstruction. **Disasters**, v. 46, n. 3, p. 589-609, 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

FARBER, Daniel. Direito dos desastres e questões emergentes no Brasil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 4, n. 1, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007566>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FERRARI, Flavia Jeane; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; SOUZA NETTO, José Laurindo de. Por uma abordagem multidimensional do direito dos desastres frente aos impactos das mudanças climáticas. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 115–130, 2024. DOI: 10.14295/juris.v33i1.16325. Disponível em: <https://furg.emnuvens.com.br/juris/article/view/16325>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FLETCHER, Robert. Capitalizing on chaos: climate change and disaster capitalism. In: **Ephemera: theory & politics in organization**, v. 12, n. 1/2, 2012. Disponível em: <https://www.thecornerhouse.org.uk/sites/thecornerhouse.org.uk/files/12-1ephemera-may12.pdf#page=100>.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. Da reforma urbana ao direito à cidade: a crise urbana e suas respostas. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 897–943, 2023. DOI: 10.12957/rdc.2023.62342. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/62342>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FREITAS, Christiana Galvão Ferreira de. Perspectivas e desafios à gestão de riscos e desastres: uma análise sobre a configuração do direito de desastres no mundo e no Brasil. 2014. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/18735/3/2014_ChristianaGalvaoFerreiradeFreitas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

GZH. Bilhões de dólares, parcerias público-privadas e resiliência: como cidades devastadas foram reconstruídas, por Rodrigo Lopes. 08/05/2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rodrigo-lobes/noticia/2024/05/bilhoes-de-dolares-p>

arcerias-publico-privadas-e-resiliencia-como-cidades-devastadas-foram-reconstruidas-clvyfiip4001201d0ku7i82pi.html. Acesso em: 10 maio 2024.

GZH. Consultoria norte-americana vai mapear necessidades de Porto Alegre pós-cheia em cinco eixos, por Fábio Schaffner. 19/05/2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2024/05/consultoria-norte-americana-vai-mapear-necessidades-de-porto-alegre-pos-cheia-em-cinco-eixos-clwe03m0c00fh01fkp3ow27hz.html>.

HARVEY, David. **A brief history of neoliberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. tradução: Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. Do gerenciamento ao empresariamento: a transformação da administração urbana no capitalismo tardio. **Espaço e Debates**, ano 16, n. 39, p. 48-64, 1996.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HEINEN, Luana Renostro. O neoliberalismo e a reengenharia do Estado. In: HEINEN, Luana Renostro. **Estado e Direitos no contexto do neoliberalismo**. Florianópolis: Habitus, 2020. Disponível em: <https://sociodir.paginas.ufsc.br/files/2021/03/EBOOK-PDF-final-ok-155x225mm-175-ESTADO-E-DIREITOS-NO-CONTEXTO-DE-NEOLIBERALISMO.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

IBARRA, David. O neoliberalismo na América Latina. **Brazil. J. Polit. Econ.** v. 31, n. 2, Jun 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>

JANI, Nirali. The Hurricane network: District takeover and neoliberal reconstruction in the emerging 'global city'. **Journal of Education Policy**, v. 39, n. 3, p. 410-431, 2024.

JOHNSON, Cedric. **The Neoliberal Deluge: Hurricane Katrina, Late Capitalism, and the Remaking of New Orleans**. Minnesota, Uni. Press, 2011.

KNEBEL, N. M. P. K. Duas dimensões para o direito à cidade: luta social e crítica ontológica ao direito. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU**, Belo Horizonte: Fórum, v. 4, n. 6, p. 133-146, 2018. DOI: 10.55663/rbdu.v4i6.582. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/582>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5 ed. 3. reimp. São Paulo: Centauro, 2011.

LEFEBVRE, Henri. Theoretical problems of autogestion. In: BRENNER, Neil; ELDEN, Stuart. **State, space, world: Henri Lefebvre selected essays**. Tradução: Gerald Moore, Neil Brenner e Stuart Elden. Minneapolis; Londres: University of Minnesota Press, 2009b. p. 138-152.

LEFEBVRE, Henri. **The urban revolution**. Minneapolis: Uni. of Minnesota Press, 2003.

MARQUES, Thiago Feltes. O nascimento do direito dos desastres no Brasil. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, v. 4, n. 1, p. 108-123, 2016.

MATTEI, Clara E. **The Capital Order** - How Economists Invented Austerity and Paved the Way to Fascism. Chicago e Londres: The University Of Chicago Press, 2022.

MIOLA, Iagê Zendron. Direito da concorrência e neoliberalismo: a regulação da concentração econômica no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, p. 643-689, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.26512

MOURA, Marcelo Oliveira; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis.. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. **Revista Brasileira de Direito**, 2017, 13.1: 177-195. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5899555>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ONU. Como Construir Cidades Mais Resilientes: Um Guia para Gestores Públicos Locais. 2012. Disponível: https://www.unisdr.org/files/26462_guiagestorespublicosweb.pdf

SALTMAN, Kenneth J. Schooling in disaster capitalism: How the political right is using disaster to privatize public schooling. In: **Critical pedagogy in uncertain times: Hope and possibilities**. New York: Palgrave Macmillan US, 2009. p. 27-54.

SÁNCHEZ, Fernanda. **Cidade espetáculo: política, planejamento e city marketing**. Curitiba: Ed. Palavra, 1997.

SOUZA, Guilherme H. M. de. Uma reflexão sobre as novas configurações do direito e do estado na prevenção dos desastres ambientais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 89–106, 2019. DOI: 10.54275/raesmpce.v11i1.67. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/67>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos estudos CEBRAP**, v. 35, p. 93-109, 2016.

UNDRR (United Nations Office for Disaster Risk Reduction). Construindo Cidades Resilientes (MCR2030). 2024. Disponível: <https://www.undrr.org/media/48910/download?startDownload=20240616>

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria: notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia (orgs). **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 75-103. Disponível em: <https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/A%20cidade%20do%20pensamento%20%C3%BAnico%20-%20Ot%C3%ADlia%20Arantes,%20Carlos%20Vainer,%20Erm%C3%ADnia%20Maricato.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

VEIGA JUNIOR, J. C. V.; BIANCHI, P. N. L.; BODNAR, Z. Direito Dos Desastres: A Evolução Do Sistema De Proteção E Defesa Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 275–294, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n1.p275-294. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16388>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Wall Street Journal. The Promise of Vouchers. 05 dez. 2024. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB113374845791113764>. Acesso em: 10 maio. 2024.

WHITINGTON, Jerome. The prey of uncertainty: climate change as opportunity. **Ephemera: theory & politics in organization**, v. 12, n. 1/2, 2012. Disponível em: <https://www.thecornerhouse.org.uk/sites/thecornerhouse.org.uk/files/12-1ephemera-may12.pdf#page=100>.